



---

**RE: Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90022/2026**

---

De DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

Data Sex, 22.05.2026 19:19

Para ADM Marinemetal <adm@marinemetal.com.br>

Prezados Senhores,

Em atenção à impugnação apresentada pela empresa **Marine Metalúrgica LTDA**, passa-se à análise dos pedidos, nos termos em que foram formulados:

---

**1. O recebimento e processamento da presente impugnação;**

A impugnação foi devidamente recebida e processada, encontrando-se nos autos do processo administrativo, SEI Nº 08211.000263/2025-10, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, que assegura o direito de impugnação ao edital, bem como em consonância com os princípios da legalidade, isonomia e competitividade previstos no art. 5º da referida Lei.

---

**2. A revisão das exigências de certificações e classificações constantes do Estudo nº 1 – Certificações;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO, mantendo-se inalteradas as exigências previstas, com a manutenção integral do item 2 do Anexo I – Certificação da Embarcação.

Referidos requisitos constituem parâmetros técnicos indispensáveis à segurança, padronização e plena adequação das embarcações ao uso policial, conforme definido pela Administração no âmbito do Termo de Referência e seus anexos.

Ressalte-se que as embarcações objeto da contratação destinam-se a operações contínuas de patrulhamento, interceptação e fiscalização, inclusive em navegação costeira, estando sujeitas a condições operacionais severas e exigentes, o que demanda padrões construtivos e de certificação mais elevados.

Nesse contexto, não se tratam de embarcações de esporte ou recreio, mas sim de meios operacionais críticos à atividade estatal, razão pela qual a adoção de requisitos técnicos mais rigorosos e alinhados às normas de certificação e classificação mostra-

se necessária, proporcional e compatível com a finalidade pública pretendida, em consonância com os princípios da eficiência e da segurança previstos na Lei nº 14.133/2021.

---

### **3. A exclusão da obrigatoriedade de classificações internacionais específicas como requisito restritivo de habilitação;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO . Ressalte-se que a Marinha do Brasil reconhece tanto as sociedades classificadoras internacionais quanto as entidades certificadoras nacionais, desde que devidamente credenciadas como Organizações Reconhecidas (OR), nos termos da NORMAM 331/DPC. Referida norma estabelece os requisitos para que essas entidades atuem em nome da Autoridade Marítima Brasileira na certificação e controle de embarcações, assegurando que todas operem em conformidade com padrões técnicos e de segurança reconhecidos nacional e internacionalmente.

Assim, a exigência prevista no Termo de Referência não configura restrição indevida à competitividade, mas sim a adoção de critério técnico necessário para garantir que a certificação apresentada atenda aos níveis de qualidade, segurança e capacidade operacional exigidos para embarcações destinadas ao uso policial.

---

### **4. A aceitação de meios técnicos equivalentes de comprovação da segurança, robustez estrutural e capacidade operacional das embarcações;**

A Administração admite a comprovação de equivalência técnica, desde que observados os critérios já estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

Conforme disposto no item 4.11 do Termo de Referência, o licitante deverá apresentar **documentação técnica idônea**, incluindo laudos técnicos ou pareceres do fabricante que comprovem a equivalência, igualdade ou superioridade da solução ofertada. A referida documentação será **submetida à análise da equipe técnica da contratação**, nos termos dos itens 4.10 e 4.11 do TR.

Adicionalmente, o processo de verificação poderá incluir a realização de **diligências complementares**, conforme previsto nos itens 4.4 a 4.6 e 9.41 do Termo de Referência, bem como eventual validação técnica à luz dos parâmetros estabelecidos pelas sociedades classificadoras, conforme fundamentado no Anexo V – Justificativas Técnicas.

Ressalte-

se que o não atendimento aos requisitos técnicos ou a ausência de comprovação suficiente da equivalência implicará o não atendimento às especificações do objeto, ensejando a rejeição da proposta, nos termos dos itens 8.2 e 9.29 do Termo de Referência.

Dessa forma, a Administração já contempla a possibilidade de equivalência técnica, desde que devidamente comprovada e validada nos termos do instrumento convocatório.

---

**5. A revisão do item 9.29 do Termo de Referência;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO. Desse modo, a redação do item 9.29 do Termo de Referência será mantida, por estar alinhada à necessidade de garantir a capacidade técnico-operacional dos licitantes diante da complexidade do objeto.

---

**6. A exclusão da exigência de quantitativo mínimo de 10 (dez) embarcações para fins de comprovação técnico-operacional;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO.

A exigência de quantitativo mínimo é medida legítima e necessária para assegurar a adequada execução contratual, conforme dispõe o art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Nos termos do §2º do referido artigo, é admissível a exigência de quantitativos mínimos, desde que **limitados a até 50% (cinquenta por cento) do objeto licitado**, quando tecnicamente justificável.

Considerando que o certame prevê a aquisição de 21 (vinte e uma) embarcações, a exigência de comprovação de fornecimento prévio de 10 (dez) unidades encontra-se **dentro do limite legal**, sendo proporcional, razoável e compatível com o grau de complexidade e criticidade do objeto, que envolve embarcações destinadas a operações policiais.

Assim, a exigência não restringe indevidamente a competitividade, mas visa resguardar o interesse público e mitigar riscos na execução contratual.

---

**7. Subsidiariamente, a redução do quantitativo exigido para patamar razoável e proporcional, correspondente a até 10% do objeto licitado, mediante aceitação de apenas 2 (dois) atestados de capacidade técnica compatíveis;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO, pelos mesmos fundamentos expostos no item anterior. A exigência atual já atende aos critérios de proporcionalidade previstos na Lei nº 14.133/2021, não havendo justificativa técnica para sua redução.

---

**8.**

**A aceitação de comprovação de capacidade técnica mediante atestados compatíveis em características técnicas, complexidade construtiva e capacidade operacional, independentemente de quantitativo excessivamente restritivo;**

A Administração admite a comprovação de equivalência técnica, desde que observados os critérios já estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos.

A comprovação por atestados compatíveis é admitida, desde que o licitante demonstre, de forma inequívoca, a equivalência técnica em relação ao objeto licitado, conforme análise da equipe técnica.

---

**9. Subsidiariamente, caso mantida a necessidade de certificação ou classificação naval, que seja permitido que a empresa vencedora realize tal certificação/classificação a posteriori, durante a execução contratual e antes do recebimento definitivo das embarcações;**

Nos termos do Art.165 da Lei nº 14.133/2021, reconhece-se o pedido de impugnação por ser tempestivo e de direito amparado pelo Art. 164 da Lei retro citada, todavia, no mérito NEGA-SE PROVIMENTO.

Conforme disposto no item 2.4 do Anexo I do Termo de Referência, a certificação deve ser apresentada já na proposta inicial e na fase do pregão eletrônico, constituindo condição necessária para participação no certame e garantia da viabilidade técnica da solução ofertada.

Considerando que a fase de execução contratual e o recebimento definitivo das embarcações são etapas posteriores à apresentação da proposta inicial no pregão eletrônico, não se mostra adequada a postergação da certificação para tais momentos, sob pena de comprometer a avaliação prévia da capacidade técnica da solução ofertada.

Todavia, destaca-se que é **na fase de execução contratual que a certificação deverá ser efetivamente apresentada e comprovada**, em sua forma definitiva, como condição para validação da embarcação entregue e para o seu recebimento pela Administração, observando-se o padrão técnico previamente informado na proposta inicial.

Cabe ressaltar, ainda, que, no âmbito do sistema Comprasnet, a proposta inicial apresentada pelo licitante deverá indicar a certificadora a ser adotada, permitindo à Administração verificar, desde a fase de julgamento, a aderência da solução aos requisitos técnicos estabelecidos no Termo de Referência, sem prejuízo da posterior apresentação formal da certificação durante a execução.

Dessa forma, a exigência de indicação prévia na fase inicial e de efetiva apresentação na fase de execução contratual mostra-se necessária, proporcional e alinhada aos princípios da eficiência, do planejamento e da segurança da contratação, previstos na Lei nº 14.133/2021.

---

## Conclusão

Diante do exposto, a impugnação foi devidamente recebida e conhecida, porém julgada improcedente, mantendo-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência.

A análise demonstrou que as exigências impugnadas se encontram tecnicamente justificadas, alinhadas ao planejamento da contratação e compatíveis com

a finalidade pública pretendida, especialmente em razão da natureza crítica do objeto, destinado a operações policiais de caráter contínuo e sob condições operacionais severas.

Ressalte-se, ainda, que os requisitos estabelecidos não restringem indevidamente a competitividade, mas visam assegurar a seleção de proposta tecnicamente apta, bem como garantir que, durante a execução contratual, haja a efetiva comprovação dos parâmetros exigidos, inclusive com a apresentação formal das certificações necessárias como condição para o recebimento das embarcações.

Dessa forma, conclui-se que o instrumento convocatório observa os princípios da legalidade, da competitividade, da eficiência, do planejamento e da segurança da contratação, nos termos da Lei nº 14.133/2021, não havendo elementos que justifiquem sua alteração.

Atenciosamente,

Equipe Técnica

Pregão Eletrônico nº 90022/2025

---

**De:** ADM Marinemetal <adm@marinemetal.com.br>

**Enviado:** quarta-feira, 20 de maio de 2026 14:51

**Para:** DLOG - Serviço de Compras CGAD <secom.cgad.dlog@pf.gov.br>

**Cc:** Tecnica Marinemetal <tecnica@marinemetal.com.br>; Comercial Marinemetal <comercial@marinemetal.com.br>; mnatalsantos@hotmail.com <mnatalsantos@hotmail.com>

**Assunto:** Impugnação ao Edital – Pregão Eletrônico nº 90022/2026

Geralmente, você não recebe emails de adm@marinemetal.com.br. [Saiba por que isso é importante](#)

**CUIDADO:** E-mail externo. Não clique em links ou abra anexos, a menos que reconheça o remetente e saiba que o conteúdo é seguro.


Prezados(as), bom dia.

Segue em anexo pedido de impugnação referente ao Pregão Eletrônico nº 90022/2026 – Processo nº 08211.000263/2025-10, para análise e providências cabíveis.

Solicitamos, por gentileza, a confirmação do recebimento deste e-mail.

Atenciosamente



Matheus Santos  
Sócio-Administrador  
(21)2729-9400  
(21)96659-4000 WhatsApp   
[www.grupomarine.com.br](http://www.grupomarine.com.br)

São Gonçalo – Rio de Janeiro  
[www.amsmarinesports.com.br](http://www.amsmarinesports.com.br)  
[www.grupomarine.com.br](http://www.grupomarine.com.br)